

LEI Nº 438 DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Pingo D'água – MG, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI critérios e formas de limitação de empenho;
- VII normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VIII condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma

mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da

República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal

do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da

administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as

prioridades para o exercício financeiro de 2018 correspondem às ações

especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com

os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de

2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária

de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação

das despesas.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância

com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância

das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Excepcionalmente, por ser o primeiro ano de um mandato, considerando que o

Plano Plurianual será elaborado até 30 de setembro de 2017, o anexo de metas e

prioridades será apresentado no mesmo período, como uma lei aditiva a esta lei.

Seção II



Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art.3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art.4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei:

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

 IV – anexos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:



I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V- Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art.169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2018, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 10 de agosto de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A lei orçamentária discriminará nos órgãos da administração direta dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§1º- Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

 \S 2º - O Município, por meio de seus órgãos subordinar-se-á às normas

estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os

limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública

mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da

República.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com

amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas

operações contratadas.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art.14 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída

exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo,

2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de

2018, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos

fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem

insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 15 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da

Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam

autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração,

criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem

como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado

o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as

disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19

da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§

3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art.16 - Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de

que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o

pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando

destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações

emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para

atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo,

é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é

de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do

Município

Art. 17 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o

exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento

das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração

dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos

tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;



 II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art.18 – estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II –revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

 III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer
Natureza;

 V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de

tornar exeqüível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações

legais, daqueles já instituídos.

Art. 19 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza

tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei

Complementar nº 101/2000.

Art. 20 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser

considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que

estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente,

de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à

conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias

subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2018.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput,

poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de

arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit

financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do

cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 21 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do

exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário

necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração

municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 22 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de

despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de



demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2019, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão ou a modalidade que for mais eficiente e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 24 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º- Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme

proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o

parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes

que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da

movimentação financeira.

§4º- Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será

suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas

medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos

Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 25- O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de

controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 26 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação

dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a

respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a

avaliação dos resultados dos programas de governo.



§ 1º - A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º- O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art.27- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

 I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar: plano de aplicação de recursos; declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local; comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria; certidão negativa de débito junto à fazenda municipal, estadual e federal; e de regularidade junto ao INSS, FGTS e trabalhista, e, prestação de contas regular das parcelas recebidas anteriormente.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas,

ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao

ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio

ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por

entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a

administração pública municipal, e que participem da execução de programas

municipais.

Art. 29 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de

dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos,

ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam

destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art.30- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de

dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação,

exceto para atender as situações que traduzam claramente no atendimento de

interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº

101/2000.

Art. 31 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção,

a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade

de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta

Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração

de instrumento de parceira, devendo ser observadas na elaboração de tais

instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier

substituí-la ou alterá-la e no que couber, também da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização

do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º- É veda da a celebração de instrumento de parceria a entidade em situação

irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput

deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem

recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro

Direto na Escola.

Art. 33 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais,

de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas

as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam

observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a

pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 34 - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra,

inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor

previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de uma

entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa,

conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de

Competência de Outros Entes da Federação

Art 35 - É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de

dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de

competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei

específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 36 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

 I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei
Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;

§3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da

meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 37 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do

artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado

o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos

novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas

desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o

atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio

público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais,

estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único -Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei,

aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta

orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do

exercício de 2017.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 38 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementa rnº 101/2000,

são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites



previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do

orçamento.

Parágrafo único –O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para

garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 40 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2018, mediante regular processo de

consulta;

II-avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

no art. 3°, desta Lei.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida



- §1º- As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.
- §2º- As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.
- §3º- Poderá também transpor remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 42 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.
- § 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos propostos de dotações.
- Art. 43 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
- Art. 44 O Poder Executivo encaminhará mensalmente à Câmara Municipal os decretos utilizados para abertura de créditos adicionais baseados na Lei Orçamentária e leis específicas.
- Art. 45 O Poder Executivo ajustará, caso necessário, os valores dos quadros e anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 aos valores atualizados da Lei



Orçamentária Anual, caso haja necessidade de ajustes nos quadros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando ao prevalecer os quadros atualizados em consonância com os quadros da Lei Orçamentária Anual.

Art 46 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47- Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§1º- As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º- Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.48 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;



II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pingo D' Água/MG, 24 de agosto de 2017.

Artur Carlos da Silva Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 97 da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Pingo D'Água/MG.

| _ | / | / | |
|-------|---|---|--|
| Em: | / | / | |
| LIII. | / | / | |

Thiago Luiz Martins Souza Chefe de Gabinete